DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 6916/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19516/2014
PROTOCOLO	: 1466191
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PEDRO GOMES/MS
INTERESSADO	: SILVIO CARLOS SUASSUNA DE MORAIS
CARGO	: EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 167/2013.
PROCEDIMENTO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 128/2013.
CONTRATADO	: PAULO CESAR LOPES LIMA (MÉDICO - CRM Nº 5397-MS).
OBJETO CONTRATADO	: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA ESPECIALIZADA PARA PRESTAR SERVIÇOS MÉDICOS.
VALOR DO OBJETO	: R$ 112.400,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da formalização do instrumento contratual (Contrato nº 167/2013), oriundo do procedimento de Dispensa de Licitação (Processo Administrativo nº 128/2013), da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e a respectiva execução financeira, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Pedro Gomes/MS e o Sr. Paulo César Lopes Lima (Médico - CRM nº 5397-MS), tendo como objeto a contratação de pessoa física especializada para prestar serviços médicos.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo em sua análise nº 2118/2018 (fls. 100/110) manifestou-se pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 167/2013), da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e da execução financeira, correspondentes às 2ª e 3ª fases, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais. Ressalvou a **remessa intempestiva dos documentos** referentes à Execução Financeira (Mais de 30 dias) do prazo preconizado pela Resolução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual nº 167/2013, do 1º termo aditivo e da execução financeira do contrato em apreço, e pela **aplicação**

de multa ao jurisdicionado pela intempestividade na remessa de documentos (Parecer PAR - 2ª PRC - 6984/2019, fls. 111/112).

É o relatório.

DECISÃO

Cumpre salientar primeiramente que o procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise foi apreciado através da Decisão Singular DSG - G.JD - 6128/2017, constante no processo TC/MS - 19512/2014 (fls. 92/93), cujo resultado foi pela sua **regularidade.**

De posse dos autos, passo a analisar a formalização do instrumento contratual, do aditamento (1º termo aditivo) e a execução financeira do instrumento em tela, nos termos do artigo 121, II, III e § 4º, III da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

Quanto ao instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 167/2013) oriundo da licitação na modalidade descrita, verifica-se que o mesmo encontra-se correto e em conformidade com os requisitos estabelecidos no art. 58 da Lei nº 4.320/64 e nos arts. 54, § 1º, 55, 61 e 62 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e Lei nº 10.520/2002, bem como com as normas regentes deste Tribunal de Contas, e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Através da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas, no que se refere ao aditamento (1º Termo Aditivo), o mesmo encontram-se

em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], Lei Federal nº 8.666/93[2] e suas alterações.

Em relação à execução financeira da contratação, nos termos da análise técnica, a mesma, encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	112.400,00
Valor do acréscimo (aditamento)	28.100,00
Valor dos plantões realizados (*)	21.875,00
Valor final da contratação	162.375,00
Empenhos Emitidos	162.375,00
Empenhos Válidos	**162.375,00**
Comprovantes Fiscais	**162.375,00**
Pagamentos	**162.375,00**

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente. Cumpre ressaltar que a remessa dos documentos referentes à execução financeira foi **intempestiva,** não atendendo, portanto, o prazo previsto na Resolução Normativa TC/MS nº 35/2011, vigente à época.

Ante o exposto, considerando a análise elaborada pela Equipe Técnica 3ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 167/2013 (2ª fase), nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 121, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.
[2] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) ao contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, § 4º, III, da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

3. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 121, III da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018;

4. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (Trinta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Sílvio Carlos Suassuna de Moraes (Ex-Secretário Municipal de Saúde), conforme o art. 42, II e IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 46, todos da Lei Complementar nº 160/2012, em face da **remessa intempestiva de documentos** referentes à execução financeira do referido contrato;

5. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 185, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

6. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado desta Decisão aos interessados, em conformidade com o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 70, § 2º da Resolução Normativa TC/MS nº 98/2018.

É como decido.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR